



**ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**

Processo Licitatório: CONCORRÊNCIA 005/2025 – PMTB

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO ESTÁDIO ETELVINO
MENDONÇA (2ª ETAPA) - ITABAIANA/SE.**

A HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.898.596/0001-85, com sede na Rua General Siqueira nº 493, Bairro Centro, Itabaiana/SE, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, interpor como interposto tem, o presente RECURSO HIERÁRQUICO, ancorado no que preceitua o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Termos em que
Espera Deferimento,
Itabaiana, 15 de Setembro de 2025**

HELDER YURI DO NASCIMENTO
Engenheiro Civil/Segurança
CREA/SE 2713365317
SÓCIO ADMINISTRADOR

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 32.898.596/0001-85
hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE

Prima facie, a recorrente reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Equipe de Contratação e a digna Autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da lei e do Edital.

I.1 – DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NA PROPOSTA

A licitante apresentou proposta contendo a composição do **BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)** supostamente baseada no regime tributário do **Simples Nacional**. Todavia, ao analisar a documentação acostada, verificou-se que o **extrato do Simples Nacional juntado corresponde a um período diverso (mês incorreto)**, não refletindo a realidade tributária atual da empresa. Vejamos o que menciona o instrumento convocatório:

9.19. As Licitantes optantes do Simples Nacional deverão apresentar a Declaração Anual Simplificada do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional emitida pela Receita Federal, com período de apuração referente aos últimos 12(doze) meses que antecedem a data da sessão de abertura da Licitação.

9.20. As Licitantes optantes do Simples Nacional, quando da elaboração de suas Propostas, deverão contemplar na planilha de composição do respectivo BDI, sob pena de desclassificação, as alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL APRESENTADO

SIMPLES NACIONAL Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/06/2025 a 30/06/2025

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 49.994.804/0001-42
Nome empresarial: PHC CONSTRUTORA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 20/03/2023
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 49994804202506001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:
Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RBA) - Competência	334.800,45	0,00	334.800,45
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	945.562,55	0,00	945.562,55
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	1.066.993,00	0,00	1.066.993,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA)	241.726,87	0,00	241.726,87
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



Assim, a composição de encargos está em **desacordo com a legislação aplicável ao regime do Simples Nacional**, ocasionando a apresentação de valores incorretos e prejudicando a isonomia entre os licitantes.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI

PHC CONSTRUTORA LTDA

R MAJ MISAEL VIEIRA,303 CENTRO LAGARTO-SE

CNPJ : 49.994.804/0001-42

Empreendimento: 09983 - REFORMA DO ESTÁDIO ETELVINO MENDONÇA (2ª FASE) - ITABAIANA/SE - R01

PLANILHA DE B.D.I.

Ref : Outubro/2024-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	4,40%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	%	1,23%
05	L - Lucro	%	8,81%
06	I - TRIBUTOS		6,17%
06.001	- PIS	%	0,40%
06.002	- COFINS	%	1,85%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	3,92%
TOTAL DO BDI :			24,99%

REPARTIÇÃO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI – USO EXTRATO MÊS JUNHO/2025

CALCULO DO SIMPLES NACIONAL ANEXO 4 - SERVIÇOS

RECEITA BRUTA DOS ÚLTIMOS 12 MESES	R\$ 945.562,55
------------------------------------	----------------

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	0
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

ALÍQUOTA EFETIVA: $\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$

ALÍQUOTA EFETIVA:	R\$ 945.562,55	x	14,00%	-	R\$ 39.780,00	=	9,79%
	R\$ 945.562,55						

PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS

FAIXA	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO:

FAIXA	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
9,79%	1,74%	1,88%	1,85%	0,40%	3,92%

O extrato do Simples Nacional deve ser apresentado na planilha de BDI quando:

1. A empresa for optante pelo Simples Nacional: O extrato deve ser apresentado para comprovar a regularidade da empresa em relação ao Simples Nacional.

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



2. A licitação exigir a apresentação do extrato: O edital da licitação pode exigir a apresentação do extrato do Simples Nacional como um dos documentos necessários para a participação na licitação.
3. A empresa precisar comprovar a sua situação fiscal: O extrato do Simples Nacional pode ser apresentado como um documento que comprove a situação fiscal da empresa. O extrato do Simples Nacional deve conter as seguintes informações:
 1. O número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
 2. O nome da empresa que está apresentando o extrato.
 3. O período de apuração do Simples Nacional que está sendo apresentado.
 4. **O valor da receita bruta da empresa no período de apuração.**
 5. **O valor do imposto devido pela empresa no período de apuração.**
 6. **O valor do imposto pago pela empresa no período de apuração.**

A Lei Complementar 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 155/2016, estabelece as regras para a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. A tributação do Simples Nacional é calculada com base na receita bruta da empresa e é composta por várias alíquotas, que variam de acordo com a atividade econômica da empresa e seu faturamento.

As alíquotas do Simples Nacional são definidas em cinco anexos, que são:

- Anexo I: atividades de comércio, indústria e serviços;
- Anexo II: atividades de comércio e indústria;
- Anexo III: atividades de serviços;
- Anexo IV: atividades de serviços, incluindo as de lavagem e limpeza de veículos;
- Anexo V: atividades de comércio e indústria, com alíquotas específicas para cada atividade.

Além disso, a Lei Complementar 123/2006 também estabelece regras para a apuração e o recolhimento do imposto, incluindo a obrigação de apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Tributárias (DEFIS) e de recolher o imposto até **o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.**

No caso do **Simples Nacional**, a **Lei Complementar nº 123/2006** com com alterações posteriores, como pela LC 155/2016) disciplina a forma de tributação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte.

Quando se trata de **composição de BDI em obras e serviços de engenharia**, há uma situação recorrente: se a empresa está no Simples Nacional, não pode **repetir dentro do BDI tributos já recolhidos na guia unificada (DAS)**, sob pena de **bitributação** ou **superfaturamento do preço**.

A **Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º**: o Simples Nacional substitui praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS, ISS), recolhidos em guia única.

Portanto, na **planilha de BDI**, a empresa optante pelo Simples **não deve incluir essas rubricas individualmente**, apenas os tributos que eventualmente não estejam abrangidos pelo regime.

Na apresentação do extrato do Simples Nacional na planilha de BDI, na fase de julgamento das propostas, obrigatoriamente a empresa deve utilizar o BDI diferenciado do Simples, anexando para tanto, **o extrato do Simples Nacional atualizado do mês imediatamente anterior ao certame.** Deste modo, se tratando da **Concorrência Eletrônica 05/2025 – CEHOP, com data de abertura inicial em 18/06/2025**. Entretanto, após alguns entraves, convocada **a apresentar proposta de preços em**

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



13/08/2025. O que não ocorreu, pois, a recorrente apresentou **EXTRATO DO PERIODO DE 01/06/2025 a 30/06/2025, contrariando o que diz a legislação em vigor e o edital.**

Agente de contratação - 13/08/2025 10:19:22

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **13/08/2025 10:18:00hs** até o dia **13/08/2025 12:40:00hs** para o(s) fornecedor(es):

PHC CONSTRUTORA LTDA.

O extrato de apuração comprova o enquadramento e impede que se questione a **legalidade dos percentuais aplicados no BDI**. Outrossim, se o extrato for de **mês errado ou desatualizado**, compromete a comprovação e pode gerar **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59 da **Lei nº 14.133/2021**.

I.2 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O art. 59 da **Lei nº 14.133/2021** estabelece que as propostas devem atender às condições do edital e às exigências da legislação, sob pena de **desclassificação**.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I** - contiverem vícios insanáveis;
- II** - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V** - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No mesmo sentido, o art. 5º do **Decreto nº 8.538/2015**, aplicável subsidiariamente, reforça que os benefícios do Simples Nacional somente podem ser considerados quando **comprovadamente vigentes** à época da licitação.

Já a **LC nº 123/2006**, art. 3º, §4º, prevê que a condição de enquadramento e os percentuais do Simples devem ser comprovados por meio de documentação hábil e atualizada.

Logo, a apresentação de **extrato desatualizado ou referente a mês incorreto** invalida os cálculos utilizados para compor o BDI, pois não permite verificar a correta aplicação das alíquotas tributárias vigentes para a empresa.

I.3 – DA LEGALIDADE JURÍDICA

O TCU possui entendimentos no sentido de que a ausência ou irregularidade na

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



comprovação de encargos e tributos que compõem o BDI caracteriza vício grave na proposta:

ACÓRDÃO Nº 325/2019 – PLENÁRIO/TCU

“A ausência de demonstração fidedigna dos encargos tributários, previdenciários e trabalhistas implica inexecutabilidade da proposta apresentada, devendo ser promovida a sua desclassificação.”

ACÓRDÃO Nº 2.447/2018 – PLENÁRIO/TCU

“A comprovação equivocada do regime tributário adotado pela licitante compromete a veracidade do BDI e acarreta desequilíbrio na disputa licitatória.”

ACÓRDÃO 2189/2022-TCU-PLENÁRIO

O TCU discute a variação mensal da alíquota do Simples Nacional, em que a empresa pode mudar de faixa de tributação dependendo do faturamento, o que afeta os encargos. Portando demonstra que o regime do Simples Nacional é dinâmico, e que tributos ou percentuais variam mês a mês. Isso reforça que documentação desatualizada pode não representar a realidade da empresa no momento da licitação.

O edital, como instrumento convocatório, deve estabelecer critérios objetivos de habilitação e julgamento, inclusive sobre comprovação de regularidade tributária e regime fiscal da empresa.

Aceitar extrato que não corresponde ao mês exigido ou que não reflete a realidade pode gerar vantagem indevida a licitantes que utilizem dados antigos, em prejuízo dos demais, ferindo a isonomia.

Deste modo, necessário frisar alguns precedentes sobre documentos fiscais atualizados e comprovação, para tanto, os entendimentos do TCU e manuais de auditoria demonstram que deve haver comprovação documental que reflita a situação vigente, seja em tributos que compõem o BDI ou em regime fiscal. (Manual da CGU; acórdãos como 2622/2013)

II.1 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em se tratando da qualificação técnica, a empresa recorrida fez uma “lambança” na apresentação de seu acervo técnico, na apresentação dos atestados de capacidade técnica-operacional, e até mesmo, na comprovação de ser detentora de atestados técnicos com serviços de complexidade e similaridade para atender ao instrumento convocatório, vejamos:

Em licitações, quando um atestado de capacidade técnica não comprova a execução de serviços com a devida similaridade e complexidade em relação ao objeto licitado, ele não atende aos requisitos de qualificação técnica, conforme a própria Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º:

A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitados exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, definidas no edital.

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstruase@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



Outrossim, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 63, reforça que os atestados devem estar acompanhados da devida ART, garantindo autenticidade e correspondência com o objeto.

A aplicação prática para isso se resume na seguinte comprovação:

- Atestados genéricos (sem detalhamento técnico) ou que comprovam apenas serviços simples ou de natureza diversa do objeto devem ser desconsiderados.
- A Administração deve exigir a demonstração de experiência em parcelas de maior relevância e complexidade técnica, exatamente como definido no edital.
- Se a licitação for para obra de infraestrutura complexa, por exemplo, não basta atestado de serviços de manutenção simples.

O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

Portanto, o procedimento legal segue a seguinte esteira:

- O registro do atestado será solicitado por meio do requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado de atividade concluída ou de atividade em andamento;
- A CAT será requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART, devendo estar acompanhada da documentação obrigatória conforme disposto em resolução específica;
- O profissional deverá preencher e assinar o requerimento impresso ou eletrônico disponibilizado pelo Crea;
- O profissional deverá identificar no requerimento as ARTs da obra ou serviço correspondentes ao atestado;
- O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas;
- Após o preenchimento do requerimento e confirmação dos dados, será disponibilizado em meio eletrônico ou impresso pelo Crea o boleto bancário para pagamento (o pagamento do boleto bancário será feito nos meios e acessibilidades disponíveis pela rede bancária; o valor do serviço relativo à emissão da CAT com registro de atestado é atualizado anualmente pelo Plenário do Confea);
- Após pagamento, o profissional deverá instruir o requerimento com os seguintes documentos:
 - Comprovante de pagamento;



- Atestado emitido pelo contratante - uma via original e cópia simples, ou duas cópias autenticadas (o atestado deve apresentar os dados mínimos estabelecidos no [Anexo IV](#) (última página) da [Resolução nº 1.025/2009](#)).

Resolução nº 1.025/2009 - Anexo IV



DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- Contrato/Convênio (número, se houver)
- Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- Período de realização (data de início e de conclusão)
- Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- Razão Social
- CNPJ

ou

B) Pessoa Física:

- Nome completo
- CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- Razão Social
- CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

2 Notas

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Além disso, o atestado deverá observar as seguintes exigências:

- O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
- **No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.**
- O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente;
- **O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.**

O atestado de capacidade técnica de obras ou serviços de engenharia, conforme exigido em licitações e segundo as normas do CONFEA/CREA, deve observar alguns requisitos formais para ser válido.



1. Fundamentação normativa

- Lei nº 14.133/2021 (art. 67, § 1º, e art. 88) – estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve ser feita por atestados de obras ou serviços já executados.
- Resolução CONFEA nº 1.025/2009 – trata especificamente do registro e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao atestado de capacidade técnica.
- Decisões do CONFEA/CREA – reiteram que somente são válidos os atestados emitidos por pessoas jurídicas, acompanhados da devida ART.

II.2 - DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CLASSIFICADA

Observa-se que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica que não guardam a devida similaridade e complexidade com o objeto da presente licitação.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão deve ser feita por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de parcelas de maior relevância e valor significativo, devidamente definidas no edital. Tais atestados devem corresponder a serviços de mesma natureza, porte e complexidade técnica do objeto ora licitado, o que não se verifica no caso concreto.

Nessa esteira, a recorrida apresentou as **CATs nº 468356/2023, 478789/2025, 475962/2024**, para o item de instalações de cabos que não atendem a especificação, similaridade e complexidade dos serviços envolvidos. E no sentido de ludibriar o processo, juntou atestados sem registros no CREA/SE, que talvez atendessem o propósito maior.

QUADRO RESUMO ATESTADOS
REFORMA DO ESTÁDIO ETELVINO MENDONÇA (2ª ETAPA), EM ITABAIANA/SE
CONCORRÊNCIA 05/2025

	DESCRIÇÃO	EXIGIDA	QUANT.		
			Qtde	PAG.	CAT Nº
1	Instalações de Cabos	4.846,00 m	1.810,00 M	7	468356/2023
			3.000,00 M (CABO PARA 50 PT DE PONTO DE LÓGICA)		
			1.098,12 m	8 e 9	478789/2025
			1.458,12 m	3 e 4	SE20250447600
			3.440,00 m	5	SE20250450916
			1.997,28 m	5	475962/2024



Na curva de serviços o item de relevância é o **Cabo cobre flexível, não halogenado, 2,5mm² - 450/750V / 70º**, ou seja, se refere a cabo elétrico. Sendo assim, os cabos elétricos transportam corrente elétrica, esse composto por um único filamento.

A recorrente apresentou CERTIDOES DE ACERVO TÉCNICO, com cabos para ponto de lógica categoria 6 para completar seu quantitativo, mas cabo de lógica são cabos que transportam sinais elétricos para dispositivos de comunicação e composto por vários filamentos, necessitando de alicate de crimpagem e decapagem e conectores RJ 45, Ferramentas de inserção (impacto), Passa-fio e equipamentos de teste de certificação de rede (testador de cabos nível III ou superior), ou seja, precisa de um profissionais, técnicos instaladores treinados em cabeamento estruturado e supervisão de engenheiro eletricitista/Telecom responsável técnico.

Já execução de instalação de cabos de cobre flexível não halogenados funcionam para alimentação de circuitos elétricos em ambientes internos, garantindo desempenho e segurança contra incêndio, usando para tanto, cabo de cobre eletrolítico flexível, classe 5, isolado em composto termoplástico LSZH, tensão 750 V, sendo necessário eletricitista qualificado, sob supervisão de engenheiro eletricitista responsável técnico.

São cabos distintos e com métodos executivos diferentes e finalidades diferentes, vejamos:

QUADRO COMPARATIVO – COBRE LÓGICA X COBRE FLEXÍVEL NÃO HALOGENADO

CARACTERÍSTICA	COBRE LÓGICA	COBRE FLEXÍVEL NÃO HALOGENADO
Aplicação	Transmissão de dados, voz e sinais (rede lógica, CFTV, automação, telecomunicações).	Distribuição de energia elétrica e circuitos de força/iluminação em ambientes que exigem segurança contra fumaça tóxica.
Condutor	Fios sólidos ou trançados de cobre, normalmente em pares trançados (ex.: Cat.5e, Cat.6, Cat.6A), bitola em AWG (ex.: 24 AWG).	Fios de cobre eletrolítico classe 5 (flexível), bitolas em mm ² (ex.: 1,5 mm ² , 2,5 mm ² , etc.).
Isolação	Polietileno (PE), espuma de polietileno ou materiais dielétricos específicos, com capa externa em PVC ou LSZH (não halogenado).	Composto termoplástico LSZH (<i>Low Smoke Zero Halogen</i>), livre de halogênios, resistente à propagação de chama.
Normas principais	ABNT NBR 14565, ANSI/TIA-568, ISO/IEC 11801.	ABNT NBR NM 280, NBR 13248, IEC 60228, IEC 60332-1.
Tensão de operação	Não aplicável a energia — transporte de sinais em baixa tensão (< 100 V).	450/750 V ou 0,6/1 kV (dependendo do tipo de cabo).
Desempenho	Capacidade de transmissão medida em frequência (MHz), velocidade e categoria (Cat.5e, Cat.6...).	Capacidade de condução de corrente elétrica (A), resistência ôhmica e segurança contra fumaça/corrosão.
Segurança contra incêndio	Pode ser halogenado (PVC) ou não halogenado (LSZH), dependendo da especificação.	Sempre não halogenado (LSZH) , baixa emissão de fumaça e gases tóxicos.

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



Exemplo de uso	Rede de computadores, cabeamento estruturado, telefonia, câmeras IP.	Instalações prediais em hospitais, escolas, shoppings, túneis, áreas com grande circulação de pessoas.
-----------------------	--	--

Nos termos do **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar das licitações.

O **art. 67** do mesmo diploma legal dispõe que a qualificação técnica deve ser comprovada por atestados que demonstrem a execução de obras ou serviços de características semelhantes, observando-se **as quantidades exigidas no edital**.

Assim, a ausência dessa comprovação inviabiliza a aferição da capacidade técnico-operacional, devendo a proposta ser inabilitada.

Em se tratando da **capacidade técnico-operacional da empresa, Art. 67, inciso I**, menciona que a empresa deve comprovar que **executou serviços ou obras de características e quantidades compatíveis** com o objeto do edital. Os **atestados são emitidos em nome da pessoa jurídica**, registrando o serviço/obra executada e os quantitativos realizados. E esse é o parâmetro que a Administração usa para avaliar se a empresa tem experiência suficiente para contratar.

A recorrida apresentou entre as CATs, **dois atestados com vínculo de ART sob nº SE20250447600 e SE20250450916**, que **não foram chancelados pelo CREA através de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, isso no mínimo chama atenção para os documentos apresentados. Sob essa esteira, a própria comissão solicitou diligência no intuito de sanar qualquer pendência:

Sistema - 28/08/2025 12:31:10

Complementação de Documentos

Sr(s). Fornecedor(es),

Considerando os documentos apresentados pela empresa **PHC Construtora Ltda**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, em especial o quadro de atestados e ARTs anexados, verificou-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica de nº **SE20250451015** e nº **SE20250447600**, não vieram acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), emitidas pelo CREA/SE, exigidas para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, intime-se a empresa **PHC Construtora Ltda**, para no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar as CATs correspondentes ou outros documentos hábeis que comprovem a efetiva experiência e capacidade técnica relacionada às ARTs mencionadas, sob pena de desconsideração dos atestados para fins de habilitação no certame.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Os atestados apresentados para suprir qualquer pendência no certame, não cumpriu as exigências editalícias, tendo em vista que, para isso deveria ser acompanhado da CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO). A recorrente, no intuito de “maquiar” o processo, apresentou atestados de serviços terceirizados não chancelados pelo CREA/SE, criando uma ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, sem apresentar comprovações que pairam a veracidade dos serviços que diz ter concluído. Observando minimamente, até mesmo, o valor do “contrato” e os serviços apresentados no documento, não teve o devido cuidado de até mesmo está em consonância preços de mercado, haja vista ser datado de 2025.



ART SE20250451015 – ATESTADO

Página 1/2



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-SE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

**ART OBRA / SERVIÇO
Nº SE20250451015**

**SUBSTITUIÇÃO à
SE20250435378**

1. Responsável Técnico	
MARCIO FERREIRA DE CARVALHO Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL	RNP: 2706514833 Registro: 10006SE
Empresa contratada: PHC CONSTRUTORA LTDA	
Registro: 0000207357-SE	
2. Dados do Contrato	
Contratante: MEGA MÁRMORES E GRANITOS LTDA	CPF/CNPJ: 34.072.812/0001-64



MEGA MÁRMORES E GRANITOS LTDA
-ROD. SE 170, N.1101 - ZONA RURAL cep. 49400-000 - TEL: 79 9 9851-7897
cnpj.34.072.812/0001-64 insc.est. 27.165.377-9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:	SERVIÇOS DE EXECUÇÃO 2ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DA MEGA MÁRMORES E GRANITOS LTDA		
	DATA INICIO: 20/03/2025- TERMINO: 20/06/2025		
EXECUÇÃO:	PHC CONSTRUTORA LTDA EPP	ART Nº SE20250435378	CONTRATO Nº 01/2025
LOCAL:	LAGARTO -SE (ROD SE 170, 1101, ZONA RURAL)		
VALOR:	R\$ 750.000,00		
ATESTAMOS:	Atestamos para os devidos fins que a empresa PHC CONSTRUTORA LTDA EPP , CNPJ nº 49.994.804/0001-42, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Ferreira de Carvalho , RPN nº 270651483-3, executou satisfatoriamente para MEGA MÁRMORE E GRANITOS LTDA , representado pelo CNPJ nº 34.072.812/0001-64, O SERVIÇOS DE EXECUÇÃO 2ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DA MEGA MÁRMORES E GRANITOS LTDA conforme o contrato nº01/2025 – contendo todos os serviços na planilha global de serviços da obra em epigrafe. Declaramos que os serviços foram executados dentro da norma técnica de engenharia em vigor e atendendo a todas as especificações técnicas e a idoneidade da referida obra descrita.		



ART SE20250447600 – ATESTADO

Página 1/1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-SE

**ART OBRA / SERVIÇO
Nº SE20250447600**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

SUBSTITUIÇÃO à
SE20250446648

1. Responsável Técnico

MARCIO FERREIRA DE CARVALHO

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 2706514833

Registro: 10006SE

Empresa contratada: PHC CONSTRUTORA LTDA

Registro: 0000207357-SE

2. Dados do Contrato

Contratante: CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP

CPF/CNPJ: 26.624.142/0001-13



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELETRICA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DO CAMPUS ESTÂNCIA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE DATA INICIO: 24/05/2025 - TERMINO: 01/08/2025. VALOR: R\$ 10.000,00		
EXECUÇÃO:	PHC CONSTRUTORA LTDA - EPP	ART Nº SE20250447600	CONTRATO Nº 01/2024
LOCAL:	(RUA JOAO CAFE FILHO, S/N – CIDADE NOVA, ESTANCIA-SE		
ATESTAMOS:	Atestamos para os devidos fins que a empresa PHC CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 49.994.804/0001-42, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Ferreira de Carvalho, RPN nº 270651483-3, executou satisfatoriamente para a CONSTRUTORA FCK LTDA representado pelo CNPJ nº 26.624.142/0001-13, o SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELETRICA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DO CAMPUS ESTÂNCIA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE representado pelo CNPJ nº 10.728.444/0006-06, conforme o contrato nº01/2024 – contendo todos os serviços na planilha global da obra em epigrafe. Declaramos que os serviços foram executados dentro da norma técnica de engenharia em vigor e atendendo a todas as especificações técnicas e a idoneidade da referida obra descrita.		

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Recebidos os documentos relacionados à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira da empresa **PHC CONSTRUTORA LTDA**, a sessão eletrônica fora suspensa para análise do setor técnico competente e da Comissão.

No que concerne à análise dos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira, com base no item 12 do Edital, a Comissão formalmente designada verificou consultas nos cadastros previstos nos itens 12.1; 12.12.1; 12.12.2; 12.12.3 e 12.12.4, não sendo constatada qualquer sanção que impeça a participação no certame ou que inviabilize a futura contratação. Ficou atendida a Diligência solicitada, com a apresentação da Certidão de Acervo Operacional nº 485757/2025, que contempla a ART-SE 20250451015.

Após a análise dos requisitos de qualificação técnica realizada pelo Eng. Wellington Elias Andrade e pela Técnica em Edificações Maria Aparecida do Nascimento, concluiu-se que a empresa acima mencionada atendeu a cláusula 12.12.3 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme **TABELA DE QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS** no Edital.

A decisão desta Comissão corrobora com os princípios aplicados neste certame, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133, in verbis:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em se tratando do julgamento da habilitação após efetuada a diligência solicitada, cabe mencionar, que a comissão se equivocou mais uma vez, habilitando a licitante PHC CONSTRUTORA, pois o que a empresa disponibilizou foi uma certidão emitida pelo CREA, que aliás, somente menciona a ART SE20250451015, e só atesta a existência da ART, e disso não houve nenhuma dúvida. Porém, provar que a execução do contrato apresentado foi devidamente concluída, apresentar contrato, autorização do órgão público contratante, notas fiscais de compras de materiais, termo de recebimento com anuência do contratante, provando que foi devidamente executado, isso não o fez, deixando dúvidas que inviabiliza a habilitação para a CONCORRENCIA 05/2025 – CEHOP.

II.3 – DA LEGALIDADE JURÍDICA



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que não é admissível a aceitação de atestados que não guardem relação de similaridade e equivalência técnica com o objeto, sob pena de se comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 1.793/2011 – PLENÁRIO/TCU:

“É irregular aceitar atestados de capacidade técnica que não guardem similaridade com o objeto da licitação, especialmente quanto à complexidade das parcelas de maior relevância.”

ACÓRDÃO Nº 2.692/2015 – PLENÁRIO/TCU:

“A exigência de qualificação técnica não pode ser atendida por atestados que não demonstrem execução anterior de serviços de natureza e complexidade equivalentes aos licitados.”

ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – PLENÁRIO/TCU:

“Atestados genéricos ou que não comprovem a execução de serviços compatíveis em complexidade com o objeto licitado não são suficientes para demonstrar a qualificação técnica da licitante.”

ACÓRDÃO DO TCU Nº 332/2019

"A falta de qualificação técnica e de experiência em serviços semelhantes é motivo de inabilitação da proposta."

ACÓRDÃO DO STJ Nº 1.831.631/PR

"A desatendimento à qualificação técnica e à similaridade e complexidade dos serviços é motivo de desclassificação da proposta."

Dessa forma, os documentos apresentados pela concorrente não atendem ao disposto na legislação e na jurisprudência do TCU, não podendo ser considerados válidos para fins de comprovação da qualificação técnica.

Requer-se, portanto, a INABILITAÇÃO da referida licitante, por não atender ao requisito de qualificação técnica previsto em lei e no edital.

12.12.2. Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa - Atestado(s) ou Certidão(ões) para comprovação de aptidão Técnico Operacional, expedido(s) pelos respectivos Contratantes, pessoa jurídica de direito público ou privado, confirmando e contendo as informações que comprove(m) ter a Licitante executado serviços com características técnicas semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores a do objeto desta licitação, observando-se os itens relevantes e de valor significativo, em único ou mais, ou simultâneos Contratos, conforme especificações e quantitativos abaixo, atendendo no mínimo as parcelas de serviços, definidas a seguir:
Instalações de Cabos: 4.846,00m;
Revestimento Cerâmico de Piso ou Parede: 1.106,00m²;
Pintura sobre Paredes ou Tetos: 2.443,00m².

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.898.596/0001-85

hnconstruase@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760



Permitir que atestados sem quantidade e sem CAT sejam aceitos significa conferir tratamento privilegiado à empresa recorrida, em afronta aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital (art. 5º e art. 12 da Lei 14.133/2021).

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja reconhecida a **inconsistência do BDI apresentado**, por estar baseado em documento fiscal de mês errado, não correspondente à realidade tributária da licitante;
2. A consequente **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
3. Subsidiariamente, que seja determinada a intimação da empresa para **comprovar a atualidade do seu enquadramento no Simples Nacional**, sob pena de inabilitação.
4. O **acolhimento do presente recurso**, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa **PHC CONSTRUTORA LTDA**;
5. A consequente **inabilitação da concorrente**, por descumprimento dos requisitos legais e editalícios relativos à comprovação da capacidade técnica;
6. A manutenção da lisura e da isonomia no certame.

**Termos em que
Espera Deferimento,
Itabaiana, 15 de Setembro de 2025**

HELDER YURI DO NASCIMENTO
Engenheiro Civil/Segurança
CREA/SE 2713365317
SÓCIO ADMINISTRADOR

HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 32.898.596/0001-85
hnconstrucaose@gmail.com / (79) 99974-9085 / (79) 99191-4760